

PARECER Nº 740/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO**

PARECER Nº 714/2026

Processo: 40.501/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, PARA GRADUAR AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DISCIPLINAR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E A REPARAÇÃO DO DANO ARBÓREO E ESTABELECE REGIME INFRACIONAL APLICÁVEL ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, e o Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 20 de dezembro de 2013, com o objetivo de graduar as penalidades aplicáveis às infrações contra a arborização pública, disciplinar a compensação ambiental e a reparação do dano arbóreo, bem como estabelecer o regime infracional aplicável às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A proposta tem por finalidade estabelecer regras objetivas para a disciplina das infrações relacionadas à arborização pública, graduando as penalidades de acordo com a natureza da conduta praticada e o porte do indivíduo arbóreo atingido. Além disso, busca regulamentar a compensação ambiental, a reparação do dano arbóreo e o regime infracional aplicável às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.



Sustenta o proponente que a matéria foi objeto de sucessivas manifestações administrativas, tendo a versão ora examinada resultado da reformulação de proposta anteriormente considerada prejudicada em razão da sobreposição de seu conteúdo com o projeto voltado à instituição da Política Municipal de Arborização Urbana (PMAR) e do Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU).

Nesse contexto, a PAFAU determinou a oitiva da SMADES/SPDU para que se manifestasse acerca da compatibilidade da proposta com a PMAR e o PDAU, bem como sobre a viabilidade do desmembramento das matérias.

Registra-se que, ao receber os autos do processo legislativo, esta Comissão promoveu diligências destinadas à obtenção de informações e manifestações consideradas pertinentes e imprescindíveis à análise do projeto. Posteriormente, tais manifestações foram juntadas aos autos, permitindo o exame da proposição à luz das questões suscitadas durante a instrução processual.

A proposição foi submetida à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, que se manifestou favoravelmente ao seu prosseguimento, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária, para exame das matérias de sua competência.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão encontram-se previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução nº 008/2016), que dispõe, em seu art. 50:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;



II – acompanhar e fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

No caso em exame, contudo, não se identificam repercussões financeiras, fiscais ou orçamentárias relevantes que demandem análise específica por esta Comissão.

A proposição disciplina, precipuamente, matéria de natureza administrativa, ambiental e sancionatória, estabelecendo regras relacionadas à fiscalização, à aplicação de penalidades, à compensação ambiental e à reparação de danos causados à arborização pública, sem instituir, por si só, despesa pública obrigatória, criação ou majoração de tributos, contratação de operações de crédito ou alteração substancial da programação orçamentária municipal.

Eventuais efeitos financeiros decorrentes da implementação das medidas previstas inserem-se no âmbito da atuação administrativa ordinária do Município, não se verificando, no texto analisado, impacto orçamentário ou fiscal apto a constituir óbice ao regular prosseguimento da matéria.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, não se constata



impedimentos de natureza financeira, orçamentária ou fiscal à tramitação da proposição, porquanto seus eventuais reflexos ocorrerão de forma indireta e acessória, inexistindo elementos capazes de indicar afronta às normas de responsabilidade fiscal ou ingerência indevida na gestão orçamentária municipal.

III - CONCLUSÃO CFAEO

A proposição não acarreta impacto financeiro, fiscal ou orçamentário direto capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais ou afrontar as normas de responsabilidade fiscal vigentes.

Verifica-se que o projeto disciplina matéria predominantemente administrativa, ambiental e sancionatória, cujos eventuais reflexos financeiros se inserem no âmbito da atuação ordinária da Administração Pública, sem implicar criação de despesa obrigatória, aumento de gastos públicos, renúncia de receita ou alteração relevante da programação orçamentária do Município.

Assim, no âmbito das competências desta Comissão, não se identificam óbices de natureza financeira, fiscal ou orçamentária ao regular prosseguimento da matéria, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

IV - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **01/09/2026 14:56**

Checksum: **2DCD9DEB23101B62EAE5EDBB655B5B78FE30377E8F89AFF780973285B015492A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.